

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor da proposta aduz que

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção e cuidados destinados às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil, reconhecendo a vulnerabilidade específica deste grupo e buscando preencher lacunas existentes no atual Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposta merece integral aprovação por representar avanço relevante na consolidação da proteção integral às crianças e adolescentes em situação de orfandade no Brasil.

A reforma parte de um reconhecimento essencial: a orfandade não constitui apenas um evento familiar privado, mas uma condição jurídica e social que impõe vulnerabilidades específicas, exigindo resposta articulada do Estado. A perda de um ou de ambos os genitores provoca não apenas ruptura afetiva e emocional, mas frequentemente desestruturação econômica, fragilização de vínculos comunitários e exposição a múltiplos riscos sociais.

Ao promover alterações na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o projeto fortalece o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, assegurando tratamento normativo mais específico às crianças e adolescentes órfãos. A criação dos arts. 19-C e 19-D representa importante inovação ao reconhecer direitos próprios dessa condição, como o direito ao conhecimento da ancestralidade, à escuta qualificada, ao apoio no processo de luto e à atuação integrada da rede de proteção.



Destaca-se, ainda, a previsão de protocolos específicos quando a orfandade decorrer de feminicídio, outras mortes violentas, pandemias ou desastres. Trata-se de medida sensível à realidade brasileira contemporânea, marcada por elevados índices de violência e por eventos de grande impacto social, que exigem respostas estruturadas do Poder Público.

No âmbito da assistência social, as alterações na Lei nº 8.742 asseguram o reconhecimento expresso da orfandade como hipótese de vulnerabilidade apta a ensejar benefícios eventuais e atendimento prioritário. Essa medida contribui para reduzir o risco de empobrecimento imediato das famílias extensas ou responsáveis que assumem o cuidado da criança ou do adolescente após o falecimento dos pais.

Igualmente relevante é a modificação da Lei nº 6.015, que estabelece mecanismo de identificação precoce da situação de orfandade no momento do registro de óbito. Ao prever a comunicação obrigatória ao Sistema de Garantia de Direitos quando inexistir responsável sobrevivente, o projeto cria instrumento eficaz de resposta rápida do Estado, evitando que crianças e adolescentes permaneçam invisíveis ao poder público.

O projeto também reforça a importância da saúde mental e da atuação intersetorial, promovendo a integração entre saúde, assistência social e educação. Essa abordagem sistêmica está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e às diretrizes já consolidadas de convivência familiar e comunitária.

Cumprindo ainda registrar que, na redação proposta pelo art. 4º do Projeto de Lei para o art. 14 da Lei nº 8.069 de 1990, faz-se necessária a inserção de duas linhas pontilhadas ao final do dispositivo, como técnica legislativa de preservação textual, a fim de deixar expresso que a nova redação não implica revogação dos cinco parágrafos atualmente vigentes. Tal providência assegura a manutenção integral do conteúdo normativo já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando interpretação de supressão indevida e garantindo a adequada harmonização entre o texto proposto e a estrutura já existente do artigo.



Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2025 com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1833



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2025

Dispõe sobre o fortalecimento das políticas públicas de proteção integral e universal de crianças e adolescentes em orfandade no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

EMENDA Nº

Acrescente-se, ao final da redação do art. 14 da Lei nº 8.069/90, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, linha pontilhada, seguida da expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-1833

